

RESOLUÇÃO No 163/2022

27^a SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24_08_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1658/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820503

AUTUANTE: SUELY ROCHA PINHO PESSOA

RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

CGF: 06.864.509-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. 1. Através da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) constatou-se omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. 2. Exercício de 2014. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em primeira instância. 4. Artigos Infringidos: 127, 169 e 176-A do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 5. Parecer pelo conhecimento Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. 5. Voto: Conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: a Empresa deixou de emitir documento fiscal quando da saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, no montante de R\$ 189.200,94...

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, B, item 2, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 189.200,94.



Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 71 a 76, manifestando-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação.

Após a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular a Ilustre Julgadora Monocrática ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário, todavia, efetuou a liquidação do referido auto de infração aderindo ao REFIS, através da Lei 17.771/21, ver DAE de quitação às fls. 96 dos autos, razão pela qual deixa-se de analisar os argumentos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de Omissão de Saídas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2014. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, o Ilustre Julgador ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos informar que não foram verificadas quaisquer hipóteses de nulidade do Processo.

2 DO MÉRITO

O agente do fisco, empós exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma realizou saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal no montante de R\$ 189.200,94, durante o exercício citado.

A ilustre agente autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 06, e também cópias dos demais Relatórios, dentre eles o Relatório Totalizador Anual do Levantamento, demonstrando a apuração do estoque contábil, fls. 13 a 17 dos autos, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.



A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, através dos dados contábeis.

O RICMS caracteriza a omissão de saídas de mercadorias como infração.

Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 127, 174 e 176-A do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir a nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
 II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
 III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à obrigação dos contribuintes emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias de seus estabelecimentos comerciais e/ou industriais.

A parte apresentou impugnação junto ao Processo e a ilustre julgadora singular, após análise dos autos, identificou erro no lançamento que consignou como multa o mesmo valor da base de cálculo. Em seu julgamento foi corrigido o valor da multa para 10% da base de cálculo, nos termos da penalidade estabelecida no artigo 123, III, "B", item "2".

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado que o ilícito fiscal apontado merece reparo na sua constituição, devendo-se adotar o valor indicado pela ilustre julgadora singular.

Penalidade a ser aplicada, Artigo 123, III, "B", item "2", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Base de Cálculo: R\$ 189.200,94



Crédito Tributário: MULTA (10%): R\$ 18.920,09.

3. DECISÃO

A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário Interposto, tendo em vista o Recurso restar prejudicado pela adesão da Recorrente à Lei no 17.771/21 - REFIS/2021, e conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, tendo em vista que a multa aplicável ao caso deve ser no percentual de 10%, conforme art. 123, III, "b", item 2 da Lei 12.670/96. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada da empresa, Dra. Ana Larissa Menezes de Souza, que na oportunidade desistiu de fazê-lo para esse processo.

Presentes à 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Líslie de Pontes Lima Lopes, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2022.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4º CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em,